



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0009026-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante M JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA, Interessados A ESCLARECER, ZHENG XIAO YUN, RENLING CAI, JOTAEAL ALMEIDA DOS SANTOS, RAMIRO ARTUR COSTA ALVES, TIAGO BARCELOS DA SILVA, GUILLERMO FABIAN MARTINEZ ORTIZ, ANDRE MORAES DE SOUZA, YONGRAN WEN, LIN XIAOZHE, PIKANG DONG, ZHI LIN, WU CHANGHUI, THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO, JIECONG YAN, WOJUN GONG, XIANWEN CHEN, YIWEI LUO, JULIO ANDRES ROZO VELASQUEZ, LAZARO GUILHERME DE JESUS FILHO, VALDEMY RODRIGUES DE AGUIAR, ZHONGWEN JIN, CHAYENNE SAHARA SILVA NEVES, CI CHEN, JIANGFENG LU, GABRIEL BENSON IGNABUGO, FRANCIS PHILIP, JOHN PAUL EMMANUEL, DAVID HAZAEL CRUZ AVILA, JULIO CESAR REYES GUTIERREZ, HECTOR DE LA O ALVAREZ, BIGAO ZHANG, ZHENXUN YE, OTÁVIO HENRIQUE JACOB FORTUNATO, UILLIAM DÉMISON FIGUEREDO LIMA, JINLONG YE, CHENG SHANG WEN, YANBIN CHEN, LING YONGKUNG e JIAO WEN, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo de jurisdição e declararam a competência do Juízo suscitante (MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, Capital) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 9365

Conflito de jurisdição n.º 0009026-51.2025.8.26.0000

Suscitante: MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal da Barra Funda, Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
DIVERGÊNCIA SOBRE
DESCCLASSIFICAÇÃO EM DENÚNCIA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em exame:

1. Conflito negativo de jurisdição entre a 17ª Vara Criminal da Barra Funda e a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, ambos da Capital, no âmbito de ação penal contra R.A.C.A. e outros.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo possui competência para processar e julgar a ação penal, considerando a desclassificação do crime de organização criminosa, inicialmente imputado na denúncia.

III. Razões de decidir:

3. O Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, suscitado, afastou a ocorrência de organização criminosa, desclassificando a acusação para associação para tráfico de drogas, com determinação de redistribuição dos autos.

4. A Resolução nº 811/2019, do Órgão Especial deste eg. TJSP, estabelece a competência das Varas de Crimes Tributários para crimes específicos, permitindo desclassificação e redistribuição para varas comuns, desde que seja de pronto, após a denúncia.

IV. Dispositivo e tese:

5. Conflito negativo de jurisdição conhecido e declarada a competência do Juízo suscitante (17ª Vara Criminal da Barra Funda).

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar crimes desclassificados de organização criminosa é das varas criminais comuns. 2. A desclassificação do delito pelo juízo competente encerra a controvérsia sobre a tipificação dos fatos.

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 114, I; art. 28; e Resolução nº 811/2019 do TJSP, arts. 1º, 2º, 3º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0033111-43.2021.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 16.11.2021.

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pela **MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda**, em face do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores**, ambos **Comarca da Capital**, no bojo da ação penal ajuizada em desfavor de R.A.C.A. e outros (autos n.º 1522753-81.2024.8.26.0050).

Inicialmente, o inquérito policial foi distribuído ao Juízo do DIPO 3- Seção 3.1.1, para apurar a prática do delito de tráfico de drogas e afins. Ocorre que, em 23/01/2025, foi determinada a remessa

para a eg. 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, por dependência, conforme decisão proferida no processo n.º 542586-85.2024.8.26.0050 (p. 1, 7 e 109, dos principais).

No destino, após a vinda do relatório final elaborado pela autoridade policial e parecer ministerial, o MM. Juiz da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital entendeu que restou apurado que todos os representados integram associação voltada para o tráfico de drogas, ao que determinou a redistribuição dos autos do inquérito policial e de suas respectivas cautelares ao juízo criminal comum da capital (p. 641/650 e 659/674, dos principais).

Redistribuídos os autos à eg. 17ª Vara Criminal da Barra Funda, da Capital, a i. Promotora de Justiça que atua perante àquele Juízo, desde logo, ofereceu denúncia com base no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 e solicitou a devolução dos autos à Vara especializada, conforme Resolução 811/2019 do eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que foi deferido (p. 1820/1889 e 1950/1951, dos principais).

De volta, o i. Promotor de Justiça oficiante perante a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, discordou e requereu a desclassificação para associação para o tráfico, com aplicação do instituto do artigo 383, do Código de Processo Penal, de pronto, ou, na impossibilidade, sejam os autos encaminhados na forma do "artigo 28", ao que o Magistrado

anuiu, desclassificando e ordenando a devolução (p. 1987/2004 e 2007/2012).

Com o retorno, a MM. Juíza da 17ª Vara Criminal da Barra Funda, Capital, reporta-se aos fatos investigados, à denúncia, para reafirmar que, em tese, apura-se crimes de organização criminosa, aponta decisões cautelares tomadas pelo outro juízo, para suscitar conflito de jurisdição (p. 2023/2031).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juíza da 17ª Vara Criminal da Barra Funda, Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (p. 3).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou que a competência pertence ao Juízo suscitante (p. 11/15).

É o relatório.

Está configurado conflito negativo de jurisdição, pois ambos os Juízes declararam-se incompetentes para processar e julgar a ação penal, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

De início, verifica-se que, na própria fase de inquérito, com base no relatório final e manifestação ministerial, o Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, da Capital, já havia afastado a ocorrência de organização criminosa, e, portanto, sua competência material (p. 641/650 e 659/674, dos principais).

Não obstante, assim que os autos aportaram perante o Juízo da 17ª Vara Criminal da Barra Funda, Capital, a i. Promotora, que não atua junto à Vara especializada, ofereceu denúncia, desde logo, com base no suposto crime de organização criminosa, de modo que houve devolução ao suscitado, que desclassificou e determinou a devolução ao suscitante, que, por seu turno, instaurou o incidente de conflito de jurisdição (p. 1820/1889, 1950/1951, 1987/2004 e 2007/2012, dos principais).

Pois bem.

Como se verifica dos autos principais, os promotores de justiça divergiram sobre a tipificação, de modo que deveriam, em primeiro lugar, ter instaurado conflito de atribuições, a ser dirimido perante o Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, o que não foi feito.

Todavia, oferecida a denúncia por crime organizado, sobreveio decisão do Juízo Especializado, desclassificando para associação para tráfico de drogas.

Desse modo, sendo possível atentar somente às **regras de competência** para definição da jurisdição, conforme cognição limitada deste órgão, observa-se que o Juízo suscitado agiu com acerto, nos exatos termos dos arts. 1º, 2º e 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 811/2019, do Órgão Especial deste eg. Tribunal, que dispõe claramente:

"Art. 1º. Remanejar a competência das 33ª e 34ª Varas Criminais para 1ª e 2ª Varas de Crimes Tributários,

Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, respectivamente.

Art. 2º. Compete às Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital apreciar, processar e julgar com exclusividade os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, medidas cautelares penais preparatórias e incidentais, as ações penais e eventuais outros procedimentos relativos aos crimes contra a ordem tributária e econômica previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.137/90, aos crimes da Lei de Licitações (arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93), aos crimes da Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98) e aos crimes da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), inclusive os definidos como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como delitos conexos.

Art. 3º. Na fase de inquérito policial ou de termo circunstanciado de ocorrência, assim como nos pedidos cautelares, a competência descrita no art. 1º, será fixada a partir da indicação dos tipos penais feita pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público no requerimento apresentado ao Juízo.

(...)

*§ 2º. O juiz poderá, no **momento do recebimento de denúncia** de crime previsto nesta Resolução, **desclassificar a acusação**, hipótese em que se procederá à redistribuição do processo para uma das varas comuns.*

*§ 3º. **Prorroga-se** a competência das Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital em caso de desclassificação ou*

modificação posterior da acusação, bem como de absolvição sumária parcial, que exclua da ação penal os crimes descritos no art. 1º, caput. " (grifei).

Registre-se que o presente incidente não possui o condão de examinar o acerto do conteúdo da decisão, como estabelece o artigo 33, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possível apenas pela via própria.

Nesse sentido, cabe apenas sublinhar que não houve interposição de recurso contra a decisão de desclassificação, de maneira que pode a ela ser atribuída eficácia preclusiva, circunstância que obsta ao Juízo suscitante a discussão de eventual *error in judicando*.

Nesse passo, o parecer do i. Procurador Geral de Justiça:

"Observo que a denúncia foi inicialmente apresentada por um órgão do Ministério Público que não possuía atribuição específica para a matéria, sendo submetida ao juízo competente da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital. Esse juízo, respaldado pela manifestação do Ministério Público com atribuição para a matéria, procedeu à desclassificação da acusação, enquadrando os fatos no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 3º, §2º, da Resolução 811/2019 do TJSP. Essa decisão encerra formalmente a controvérsia sobre a tipificação dos fatos, gerando a coisa julgada formal, pois foi proferida por autoridade competente dentro dos limites de sua jurisdição.
A solução via conflito de jurisdição é aplicável apenas

quando há dúvida sobre qual órgão ou autoridade possui competência para tratar do caso, ou quando há decisões conflitantes de órgãos distintos sobre a matéria. No caso em análise, esse pressuposto não se verifica, pois o juízo competente já decidiu sobre a desclassificação dos fatos, fundamentado em manifestação do Ministério Público com atribuição para ratificar ou contestar a denúncia.

Portanto, sob os aspectos formais e materiais, é evidente que os fatos narrados já foram devidamente enfrentados pelo juízo competente, em conformidade com a manifestação do Ministério Público com atribuição para a matéria" (grifei).

Em caso análogo, já se pronunciou esta c. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL COM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE VALORES. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES. ART. 2º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 811/19 DO TJSP. 1. Inquérito policial distribuído ao Juízo do Diplo 3 - Seção 3.1.1. Determinação de redistribuição dos autos ao Juízo da Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, com fundamento na Resolução Nº 811/19 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Promotor com atribuição perante a Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital que requereu arquivamento parcial do inquérito policial ante a ausência de indícios da prática de crime de lavagem de valores, ressalvado o

disposto no art. 18 do CPP. Arquivamento parcial determinado. Delitos remanescentes que não atraem a competência da Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Dipo 3 - Seção 3.1.1." (TJSP; Conflito de Jurisdição 0033111-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo de jurisdição e DECLARO A COMPETÊNCIA do Juízo suscitante (MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, Capital).

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator